

AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE IR E VIR

THE ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND THE RESTRICTION ON FREEDOM TO COME AND COME

Victória Sobreira Gonçalves

Andreza Cristina Baggio

RESUMO

Apesar de já fazer mais de cinco anos desde que o Código de Processo Civil foi atualizado, a discussão acerca da inserção do artigo 139, IV ao CPC ainda traz diversas discussões para o âmbito jurídico nos dias de hoje, uma vez que temos correntes divergentes no Brasil acerca do tema. A ideia da pesquisa portanto, é abordar as correntes doutrinárias existentes a respeito deste instituto, trazendo uma análise à luz dos princípios existentes no direito processual brasileiro, afim de se chegar a uma conclusão equilibrada ao interpretar este dispositivo que trouxe uma amplitude de poderes muito grande ao juiz, gerando certa insegurança jurídica.

Palavras-Chave: medidas executivas atípicas, processo civil, direitos fundamentais.

ABSTRACT

Although it has been more than five years since the Code of Civil Procedure was updated, the discussion about the insertion of article 139, IV to the CCP still brings several discussions to the legal field nowadays, since we have divergent currents in the Brazil on the topic. The idea of the research, therefore, is to address the existing doctrinal currents regarding this institute, bringing an analysis in the light of existing principles in Brazilian procedural law, in order to reach a balanced conclusion when interpreting this provision that brought a very wide range of powers to the judge, generating some legal uncertainty.

Keywords: atypical executive measures, civil procedure, fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento do Código de Processo Civil, em 2015, institutos novos para o direito processual surgiram. Uma dessas novidades foi a inserção das medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV do CPC/15.

Tal instituto vem trazendo diversas discussões no âmbito jurídico, uma vez que, podendo o juiz tomar todas as medidas necessárias, tem-se visto medidas executivas como bloqueio de passaporte, suspensão da CNH, entre

outras e isto não tem fundamentação legal. Seria tal bloqueio, por exemplo, uma restrição da liberdade de ir e vir, prevista como direito fundamental a todos os cidadãos em nossa Constituição Federal?

Por mais que já faça cinco anos desde que as medidas executivas atípicas se tornaram uma realidade no processo civil, tal tema gera discussões até hoje, pois existem defensores da corrente que nos diz que o juiz pode fazer o que for preciso no processo e por outro lado, os defensores da corrente que restringe os atos do juiz ao que está expressamente previsto em lei.

É um tema de extrema relevância para os dias de hoje, em que tem sido possível observar muitas vezes nos tribunais brasileiros a figura do “juiz com superpoderes”, abrindo precedentes e valendo-se de medidas e atos sem previsão ou fundamentação legal, passando portanto dos limites de seus poderes, deveres e responsabilidades.

Diante disso, surge a pergunta: Devemos interpretar o art. 139, IV do NCPC como aval para que o juiz possa tomar toda e qualquer medida necessária no processo ou tal instituto deve ser interpretado restritivamente de modo que as medidas tomadas sejam as que tem previsão legal? É importante abordar então as duas correntes majoritárias no direito processual atualmente, que possuem visões distintas.

Em suma (pois elas serão melhor abordadas em tópico específico e apropriado), a corrente instrumentalista, vê o processo como um instrumento de realização de direitos fundamentais e por isso, o juiz pode tomar toda e qualquer medida que for necessária para que estes se concretizem. De outro lado, possuímos a corrente garantista que defende que este artigo deve ser interpretado de maneira restritiva, de tal forma que “todas as medidas” que incumbem ao juiz sejam todas as medidas expressamente previstas pelo código.

O direito processual civil é pautado por diversos princípios. Não só o processo civil, como toda a matéria dentro do Direito utilizam os princípios como guia e base, por mais que não estejam expressamente previstos em lei. Princípios como cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, entre

outros, serão vistos como essenciais aqui para que se possa observar uma melhor interpretação deste texto legal que gerou tantas dúvidas e discussões.

Para isso, a presente monografia visa analisar os limites da interpretação do artigo 139, IV do Código de Processo Civil em relação às medidas executivas atípicas, trazidas em 2015, observando em especial os casos em que a figura do “juiz com superpoderes” atua restringindo direitos fundamentais indo além do que prevê a lei e princípios como a cooperação, razoabilidade e proporcionalidade.

Será trazido então, um breve relato de como era o processo civil antes do CPC/15 e o que mudou a partir de sua vigência e inserção do referido artigo 139, IV. Além disso, serão apresentadas as posições doutrinárias quanto às medidas executivas atípicas.

Pretende-se verificar os limites interpretativos possíveis para um interpretação eficaz e razoável do “novo” dispositivo legal, para por fim, tentar apontar uma interpretação que traga a efetividade e celeridade que o legislador quis apresentar, mas que também garanta os direitos fundamentais do indivíduo.

Discutindo e refletindo sobre tal tema, será possível entender o que razoavelmente é mais coerente para o processo, estabelecer os limites e cuidados que o juiz deve ter ao interpretar o dispositivo das medidas executivas atípicas e até onde essas medidas podem ser tomadas, para que não tirem do indivíduo seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

2 AS MEDIDAS EXECUTIVAS ANTES E DEPOIS DO CPC DE 2015

Antes de 2015, o Código de Processo Civil trazia medidas executivas que não tinham preocupação com a efetividade nas questões das obrigações de fazer. Não existia inclusive legislação no Brasil com mecanismos eficientes para tais obrigações.

A execução por quantia sempre foi a de maior ineficácia entre os tipos de execução, pois era estruturada em uma técnica engessada e previsível, possibilitando que o executado se antecipasse tornando a penhora ineficaz.

Sobre o assunto, Arlete Inês Aurelli, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, diz o seguinte:

“O legislador (...) ampliou consideravelmente o âmbito de concessão de medidas executivas atípicas, não somente porque trouxe, para a execução pecuniária, possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973 (...) mas também porque, ao permitir a aplicação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, teceu e ampliou o leque de possibilidades de medidas a serem deferidas visando à efetividade da tutela, tudo sob o critério exclusivo da criatividade do órgão julgador ou de quem pleiteia tais medidas”. (AURELLI, 2020).

Ou seja, o CPC de 1973 era bastante restrito, não tendo âmbito de aplicação grande para essa situação em específico. Ele proporcionava o cumprimento para as obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, mas não englobava as obrigações de pagar.

Mesmo para as obrigações que o antigo CPC amparava, diversas vezes, via-se a inefetividade da tutela jurisdicional. Em geral, o normal em um processo de execução, quando o exequente não cumpre a obrigação, é o início da penhora, como podemos observar por exemplo nos artigos 523, §3º e 530 do CPC:

“Art. 523, § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 530 Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes” (CPC, 2015).

Ocorre que o processo de penhora muitas vezes se via frustrado, observando-se a prática de fraude, onde o executado esconde seus bens, tira os patrimônios de seu nome entre outras práticas ilícitas, afim de fraudar a execução fingindo não possuir bem algum para ser penhorado.

Como a técnica utilizada era sempre típica e previsível, o sujeito executado tinha facilidade em antecipar seus passos, tornando, portanto a penhora e a execução ineficazes. Com relação à técnica de utilizar-se das medidas executivas atípicas, essas eram muito raras e, como já observado anteriormente, o deferimento das mesmas se dava apenas para garantir o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer (AURELLI, 2020).

No CPC de 1973, o artigo que correspondia ao 139 (em análise no presente trabalho), era o artigo 125. Este também versava sobre os poderes, deveres e responsabilidades do juiz, mas possuía a seguinte redação:

“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” (CPC, 1973).

Sobre o referido artigo 125 do antigo CPC, Carmona diz que na prática, ele não era um grande sucesso. Sobre o assunto, versa o autor:

“Com efeito, assegurar às partes igualdade de tratamento não é tarefa fácil quando o Estado não conta com a estrutura necessária para garantir a igualdade de fato. Não basta dizer que o juiz deve ser equidistante, evitando o favorecimento de um ou de outro litigante, muito menos enunciar conceitos vagos, recomendando ao juiz que trate de modo desigual os ontologicamente desiguais. É preciso dar ferramentas efetivas ao magistrado para permitir ao hipossuficiente uma luta igualitária (...) O acesso ao processo justo, ou seja, um instrumento que pode ser utilizado de modo adequado e equilibrado pelos contendentes (inclusive pelo hipossuficiente) é a verdadeira garantia que o art. 125 do CPC pretende que o juiz assegure, cabendo ao magistrado, por meio de convênios estatais e outros expedientes permitir a produção da prova quando não houver instituição pública que possa dela encarregar-se.” (CARMONA, 2015).

O que Carmona quis dizer aqui, basicamente é que o Estado não possui a estrutura e as ferramentas necessárias e pertinentes para que o magistrado possa dar eficácia ao inciso I do antigo artigo 125. A verdadeira garantia estabelecida aqui é a de acesso justo ao processo, entretanto, nas palavras do próprio autor:

“Seja como for, não se têm visto – sob a vigência do moribundo CPC – iniciativas judiciais generalizadas que tenham resolvido o problema da desigualdade ontológica das partes, de modo que o tratamento igualitário previsto no inciso I do art. 125 do CPC é mais uma das muitas garantias inespecíficas e ineficazes que permeiam nossas leis processuais.” (CARMONA, 2015).

Quanto à rápida solução de litígios, sobre a qual fala o inciso II, esta era claramente uma utopia do próprio legislador, uma vez que os próprios jurisdicionados sabem que o nosso sistema processual é deveras pesado e lento. Temos muitos recursos que podem ser utilizados e se uma das partes estiver interessada em deixar o processo se estender de forma lenta, ela certamente consegue.

Mesmo com a implantação do processo eletrônico, Carmona diz que por ele ainda não estar plenamente concluído (ainda existem processos físicos no Brasil), qualquer simples petição pode ainda demorar meses para ser juntada,

dada a ineficiência da estrutura e ferramentas, o que também atrasa o processo e torna cada vez mais distante a ideia de uma “rápida solução de litígios”, como quer estabelecer o disposto no referido texto legal.

Em relação à repressão aos atos atentatórios à dignidade da justiça, estabelecido no inciso III, Carmona redige:

“A repressão dos atos atentatórios à dignidade da justiça também não tem se mostrado eficaz nestes 40 anos de vigência do CPC. O art. 17 do CPC, que relaciona os atos que devem ser tidos como caracterizadores da litigância de má-fé, parece um tanto desatualizado e distanciado da realidade, já que não atinge diretamente aquele que pratica tais atos, ou seja, o advogado, que acaba recebendo a isenção do parágrafo único do art. 14 do CPC, de modo que o juiz não pode aplicar multa ao advogado que cria embaraços ao cumprimento de um provimento judicial. Embora haja algumas decisões que estendam ao advogado as penas decorrentes da litigância de má-fé,⁵ ainda vigora entre nós um pesado bloqueio que protege o defensor contra os malfeitos que, em última análise, são cometidos por ele mesmo, não pela parte.⁶ O que se observa – e isto não é fenômeno recente⁷ – é a precariedade da organização judiciária, a penúria de recursos, o excesso de casos e a completa falta de racionalização dos serviços cartorários. Todas essas vicissitudes criaram o terreno fértil para que proliferassem as iniciativas dolosas que provocam o retardamento dos serviços judiciais, sem que os juízes possam exercer efetivo controle para debelar técnicas guerrilheiras utilizadas por advogados mal-intencionados.” (CARMONA, 2015).

Finalmente, o inciso IV do art. 125, CPC/73 tinha o intuito de estimular o juiz a conciliar as partes. Entretanto, para que fosse possível ao magistrado, convocar as partes para uma eventual conciliação, o juiz precisava estudar o caso, necessitando para isso de tempo e quem sabe inclusive um auxílio técnico, dependendo da matéria fática.

Para Carmona, “o modelo processual de 1973, tornou-se um grande fiasco de conta, mostrou-se obsoleto e a prática foi-se distanciando rapidamente das previsões legais.” (CARMONA, 2015). Segundo o autor, o próprio estado não conseguia fornecer ferramentas adequadas, tampouco uma estrutura pertinente, que permitisse aos juízes a correta utilização dos poderes oferecidos a eles pelo legislador. E por esses motivos o artigo 125 do CPC/73 se mostrava tão ineficaz.

Mais para frente o artigo 139 será analisado, mas de pronto já adianta-se que foram inseridos mais seis incisos ao dispositivo legal em questão e que o único inciso que permanece com a exata redação do CPC/73 é o inciso I.

Aqui ainda não havia um poder tão grande concedido ao juiz em relação às medidas executivas que poderiam ser tomadas. Suas competências eram descritas em apenas IV incisos. O CPC/15 aumentou esse rol significativamente e deu ao juiz mais poderes.

Observa-se que este dispositivo não dá ao magistrado a autorização do uso de medidas executivas atípicas. Por isso, antigamente via-se o processo de execução sempre engessado e realizado da mesma maneira, já que a regra era apenas converter as obrigações em perdas e danos e como já explanado anteriormente, penhorar muitas vezes nem sequer dava resultado.

Todas essas questões foram levadas em conta pelo legislador que trouxe ao mundo jurídico uma inovação que entretanto tem sido bastante polêmica até os dias de hoje.

Bem, antes do advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990, as obrigações de pagar quantia resolviam-se em perdas e danos. Assim, executava-se a indenização, mas o objeto específico da obrigação não era atingido. Apenas em 1990, o CDC veio com a primeira ideia de cumprimento da oferta, em seu artigo 84:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (...)”. (CDC, 1990).

A leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 83, CDC, que por sua vez tem ligação direta com o artigo 6º, VI, CDC, como pode-se observar a seguir:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. (CDC, 1990).

O CDC trouxe ao mundo jurídico portanto, o direito, neste caso ao consumidor, de obter uma reparação efetiva e não apenas resolver as

obrigações em perdas e danos. O artigo 84 também tem uma previsão de multa no §4º:

“§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito” (CDC, 1990).

Sobre o quesito multa, o tópico “Os meios executivos do art. 84 do CDC na implementação da tutela do consumidor contra o adimplemento imperfeito” do artigo de Marinoni artigo na Revista dos Tribunais explica:

“O art. 84 do CDC permite que o juiz ordene um fazer, sob pena de multa, na sentença ou na decisão concessiva de tutela antecipatória. (art. 84, § 4.º, do CDC). De modo que é inegável a possibilidade de o juiz ordenar a substituição das partes viciadas do bem, a complementação do peso ou da medida do produto e a reexecução do serviço.

Quando o demandado, apesar da multa, não reexecuta o serviço, esse deverá ser feito, na dicção do art. 20, § 1.º, do CDC, por sua conta e risco. Por essa razão, já no momento em que é pedida a reexecução do serviço, supondo-se o eventual inadimplemento do devedor, deverá o credor indicar terceiro, devidamente capacitado, para prestar o fazer.

Se o Código de Defesa do Consumidor confere ao consumidor o direito à reexecução do serviço, e não apenas à restituição da quantia paga, é pouco mais do que evidente que o processo civil deve dar-lhe efetividade. De modo que a multa, prevista no art. 84 do CDC, também pode ser utilizada - como meio executivo - para convencer o fornecedor a custear o trabalho do terceiro.

A possibilidade do uso da multa, no caso, está ancorada no direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e no direito fundamental do consumidor. É que o direito a reexecução do serviço será letra morta se o juiz não puder dar-lhe efetividade através da multa.” (MARINONI, 2004).

A grande questão, é que mesmo tendo a pena de multa, o CDC trouxe a primeira aparição das medidas atípicas, permitindo que as obrigações fossem resolvidas especificamente, deixando a possibilidade de conversão em perdas e danos admissível tão somente se for opção do autor.

Como mencionado anteriormente, no Brasil, não existia a preocupação com mecanismos eficientes nas questões das obrigações de fazer. Não existia legislação aqui com esta preocupação. E as medidas atípicas são necessárias na medida em que dão maior efetividade à tutela jurisdicional.

O CDC portanto, veio com a ideia de cumprimento da oferta, onde o juiz deveria sim determinar que o fornecedor cumprisse com a oferta dada, concedendo tutela específica da obrigação em questão. Agora as medidas atípicas vêm sendo utilizadas em processo de execução de pagamento de

quantia também. Após o ponta pé inicial do CDC, o CPC/15 trouxe uma visão mais ampla ao direito.

O inciso IV do art. 139, portanto, trouxe a inovação jurídica a qual gerou tanta repercussão e sobre a é feita análise aqui (DONIZETTI, 2016).

O referido inciso IV do artigo 139 do CPC/15, traz a atipicidade das formas executivas, podendo o magistrado aplicar qualquer medida executiva, até mesmo as não expressamente elencadas na lei (NEVES, 2016). Para Neves, o problema deste dispositivo era a aplicação de *astreintes* na execução da obrigação de pagar quantia certa. Nas palavras do autor:

“O problema é que o dispositivo que consagrava a atipicidade das formas executivas no CPC/1973 disciplinava a execução das obrigações de fazer e não fazer, aplicável a execução das obrigações de entregar coisa por força do art. 461-A, § 3.º, do CPC/1973. A consequência mais relevante dessa circunstância era a resistência do Superior Tribunal de Justiça em aceitar a aplicação de *astreintes* na execução da obrigação de pagar quantia certa, ainda que o entendimento fosse criticado por parcela da doutrina.

Como o art. 139, IV, do Novo CPC faz expressa menção a ações que tenham por objeto prestação pecuniária, é possível concluir que a resistência à aplicação das *astreintes* nas execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação.” (NEVES, 2016).

Por conta disso, nasceu o Enunciado 12 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis) que possui a seguinte redação:

“(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 499, § 1.º, I e II (Grupo: Execução)” (FPPC, 2017).

Sobre a inserção do artigo 139, IV, do CPC/15, Neves conclui que “O juiz, em seu julgamento, deve guiar-se pelo juízo da legalidade, ainda que não numa acepção de positivismo acrítico, devendo no caso concreto aplicar a norma legal inspirado pelos princípios constitucionais e os direitos fundamentais.” (NEVES, 2016).

Em visão diversa de Neves, que acredita que o único problema deste texto legal era a questão das *astreintes*, afinal nem se trata de uma novidade no Código, o autor Carmona fala a respeito: “O NCCPC tenta

introduzir um modelo novo, com maior liberdade para as partes e maior participação do juiz na condução do processo. Convém examiná-lo, para avaliar sua (in)viabilidade.” (CARMONA, 2015).

Para ele, o legislador apenas preferiu ignorar a realidade do antigo artigo 125 no CPC/73, que se mostrava ineficaz, e redigir uma nova lei, quando o que precisava ser feito ali era tão somente fornecer meios para que os dispositivos do antigo código pudessem ser concretizados, implementados e efetivados. CARMONA ainda critica o legislador, afirmando que o mesmo foi “extremamente otimista, criando um sistema que dependerá da atividade frenética do juiz para funcionar corretamente”. O autor conclui sua ideia com a seguinte informação:

“Em síntese, o país apostou mais uma vez numa nova lei para resolver problemas que são antes de mais nada estruturais. O NCPC não estabeleceu regramento ruim no que diz respeito aos poderes do juiz e no que tange aos negócios jurídicos processuais. Mas os dispositivos que criou só poderão ser implementados se selecionarmos juízes hiperativos para aplicá-los. E a hiperatividade, convém lembrar, é uma patologia” (CARMONA, 2015).

É possível observar aqui o início do por que este dispositivo trouxe tanta repercussão no mundo jurídico. Vários autores possuem visões diferentes sobre o assunto e onde alguns veem problema, outros veem solução. Além disso, temos algumas correntes doutrinárias divergentes também, que serão vistas e rapidamente analisadas mais à frente.

O Código de Processo Civil, traz o chamado “princípio da cooperação” que nada mais é do que as partes colaborarem com o juiz na solução de conflitos. Diante dessa colaboração, o correto é que não exista um juiz com superpoderes. Mas ao mesmo tempo temos o art. 139 do código que em seu inciso IV nos dá essa visão e possibilidade de ampla interpretação.

A inserção do artigo 139 ao Código, conferiu ao magistrado amplos poderes, dando-lhe mais autonomia, com o objetivo de maior celeridade processual, ou seja, diminuir o tempo de tramitação das demandas. E sim, isto é importante e bom para o processo, entretanto deve-se haver um equilíbrio entre a efetividade e a justiça, para que não ocorra o erro de suprimir algum direito fundamental constitucionalmente garantido afim de, a qualquer custo, obter a celeridade e maior efetividade processual.

É importante lembrar que o art. 139 do CPC não veio para fazer das medidas executivas uma regra, mas para ajudar a dar maior efetividade ao processo quando a regra, ou seja, as medidas executivas típicas, não tiver sido eficaz. Dessa forma, não seria correto querer desde logo aplicar sanções não tipificadas pela lei, antes de essas serem primeiramente frustradas.

Sobre o referido artigo, explica: Bryan Lechenakoski e Andreza Baggio:

“Tal artigo visa suprir uma falha que havia nos meios de execução anteriormente adotados, uma vez que era comum sob a égide do código anterior, que o direito do autor fosse reconhecido em sentença, porém não satisfeito diante da ausência de meios pelos quais poderia compelir o executado de cumprir a obrigação reconhecida em sentença, seja diante de sua ausência de patrimônio, seja pela ausência de meios típicos efetivos para concretização do direito reconhecido em sentença.” (LECHENAKOSKI e BAGGIO, 2019).

Por mais que já faça cinco anos desde que as medidas executivas atípicas se tornaram uma realidade no processo civil, tal tema gera discussões até hoje, pois temos defensores da corrente que nos diz que o juiz pode fazer o que for preciso no processo e por outro lado, os defensores da corrente que restringe os atos do juiz ao que está expressamente previsto em lei.

3 AS CORRENTES PROCESSUAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE IR E VIR APLICADO AO ART. 139, IV DO CPC

3.1 CORRENTES PROCESSUAIS INSTRUMENTALISTA E GARANTISTA

É importante abordar as duas correntes majoritárias em que a doutrina brasileira se divide com relação a este assunto atualmente e que possuem visões distintas. A corrente instrumentalista, vê o processo como um instrumento de realização de direitos fundamentais e por isso, o juiz pode tomar toda e qualquer medida que for necessária para que estes se concretizem.

Ainda nos dias de hoje, é possível observar a influência da instrumentalidade do processo na jurisprudência brasileira e doutrina processual. Na ótica instrumentalista, o juiz, no papel de ser a personificação do Estado no processo, seria o responsável por perceber e captar todos os anseios sociais e a partir disso, promover, por meio da jurisdição a justiça.

O autor Cândido Dinamarco explica a instrumentalidade da seguinte forma:

“É a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual, sendo consciente ou inconscientemente tomada como premissa pelos que defendem o alargamento da via de acesso ao Judiciário e eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos, nos estudos e propostas pela inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade do processo, nas preocupações pela garantia da ampla defesa no processo criminal ou pela igualdade em qualquer processo o aumento da participação do juiz na instrução da causa e da sua liberdade na apreciação do resultado da instrução.” (DINAMARCO, 2008).

O referido autor é a favor da corrente instrumentalista, e afirma que é importante a eliminação das diferenças e dar ao juiz esse poder e discricionariedade para realização de atos judiciais. Assim, seria possível garantir a efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Entretanto é preciso ter cuidado com a ótica desta corrente, pois muitas vezes acaba-se dando liberdade demais para que o juiz aja conforme sua vontade, o que inclusive iria contra a chamada “imparcialidade do juiz”, um dos princípios que dita o processo civil brasileiro.

Sobre isso, o doutrinador Rosemiro Leal discorre:

“Em igual equívoco também incidem os seguidores da Teoria Instrumentalista do Processo como relação jurídica entre o juiz e as partes, em que se confere ao juiz “participação” de imaginosa liberdade na construção do procedimento. Nessa qualidade relacional do procedimento, dispensam-se as condicionantes do Processo constitucionalizado em norma fundamental, transformando-o em método aleatório de atuação da jurisdição pretoriana (vontade do juiz) e, portanto, em força incriada e impulsora da sequência de atos procedimentais e instrumento da jurisdição a serviço de uma paz e de um bem-estar social em critérios e ideologias de uma judicatura presunçosamente justa e salvadora.” (LEAL, 2014).

É de suma importância prestar atenção ao papel do juiz nesta corrente, para que sua figura não se torne a de um “juiz com superpoderes”. E por isso, é preciso lembrar do princípio da cooperação que será tratado mais adiante. Apenas à título de complementação nesse momento, adianta-se que as partes possuem um dever “negativo” de não criar obstáculos para que o Estado-Juiz cumpra o seu papel, para assim dar maior efetividade ao processo.

O que acontece muitas vezes é dar-se uma interpretação equivocada de tal princípio, fazendo-se entender que o princípio da cooperação é um aval para que o juiz aja da maneira que bem entender e as partes apenas devem

cooperar para isso. Esta má interpretação não trará ao processo uma solução justa, tampouco eficaz.

Analisando o outro lado da doutrina tem-se a corrente garantista que defende que a interpretação deve ser dada de maneira restritiva. Dessa forma, o juiz só poderia realizar atos que estivessem expressamente previstos pelo código.

A corrente garantista entende que o processo é um instrumento para o indivíduo se defender do processo portanto. Portanto, o discutido artigo 139, IV, CPC deve ser interpretado de maneira restritiva de modo que “*todas as medidas*” ditas no dispositivo legal sejam todas as medidas expressamente previstas em lei pelo código.

O autor Rosemiro Leal fala sobre o assunto, explicando que o juiz não é árbitro mediador tampouco o próprio Estado para que individualmente diga o que o direito é. Sendo o magistrado mero operador do direito e também sujeito do processo, como as demais partes e interessados (LEAL, 2014).

Sendo assim, por mais que o CPC de 2015 tenha vindo com a ideia de efetividade e realização célere do direito, para os doutrinadores e demais operadores do direito que seguem a corrente garantista, o juiz deve se ater às medidas que possuem previsão legal, afim de não colidir com o art. 5º, II da CF (CRFB, 1988) que traz a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**; (*grifo próprio*).

3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE IR E VIR E O ART. 139 DO CPC

Dada esta introdução com intuito de trazer leve noção sobre o assunto, entraremos em análise específica do dispositivo em questão (art. 139, IV, CPC) em relação ao direito fundamental da liberdade de ir e vir, assegurado pela Constituição Federal Brasileira.

O art. 5º, XV da CF dispõe sobre o direito à liberdade de locomoção ou liberdade de ir e vir, redigindo o seguinte:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV, CF: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;” (CFRB, 1988).

Tal direito veio a ser estabelecido desta maneira apenas em 1988. Anteriormente, até o início do século XIX, a legislação colonial portuguesa impedia os estrangeiros de acessar seu território e dificultava o trânsito dos próprios súditos no seu interior. Com a transferência da sede do Império para o Rio de Janeiro e a Revolução Constitucionalista do Porto, a liberdade de locomoção foi finalmente consagrada na Constituição de 1824, porém ainda era um artigo um tanto restritivo (BONAVIDES, 2009).

O artigo que previa a liberdade de locomoção na Constituição de 1824 era o 179, VI. Nele o legislador assegurava aos brasileiros e estrangeiros a liberdade de ficar ou sair do Império, como quisesse, levando consigo seus bens, respeitando o Poder de Polícia e sem prejuízo de terceiro.

Nota-se portanto que era garantida a conservação ou saída de qualquer pessoa do território nacional, mas não a entrada. Isso para que o Império pudesse limitar e selecionar os imigrantes que entrariam para povoar o país. Mais tarde, o art. 72, §10 da Constituição Republicana de 1891, suprimiu as restrições, inclusive liberando a exigência de passaporte, o que foi revogado tempos depois.

Em 1937, a Constituição do Estado Novo, trouxe o direito à liberdade de locomoção com a seguinte redação:

“Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

2º) todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade;” (CEUB, 1937).

Todavia, ao redigir tal texto constitucional, o legislador não incluiu os estrangeiros. Dessa forma igualmente permaneceu o texto da Constituição de

1946 (art. 142), prevendo que “Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei” (CEUB, 1946). Tal redação permaneceu com pouca alteração no art. 153, XXVI da Constituição de 1967, até finalmente chegar ao atual artigo 5º, XV da Constituição 1988.

O livro *Comentários à Constituição Federal de 1988*, escrito por Agra, Bonavides e Miranda, traz a seguinte definição quanto ao direito à liberdade de locomoção, ou liberdade de ir e vir:

“A liberdade de locomoção pode ser definida como a liberdade de deslocar-se para dentro, fora ou no interior do território nacional, em caráter transitório ou definitivo, sozinho ou com seus bens, a pé ou em veículo de transporte, desde que respeitadas as regulamentações dispostas no interesse geral pelo poder público.” (BONAVIDES, 2009).

O texto legal atual, abrange todos os brasileiros naturalizados ou natos bem como os estrangeiros. Essa liberdade só pode ser privada do cidadão por flagrante delito ou ordem judicial, conforme art. 5º, LXI da CF, sendo o remédio contra a violação deste direito o *habeas corpus*. Quanto, aos estrangeiros, Sarlet, Marinoni e Mitidiero explicam:

“Quanto ao estrangeiro (inclusive o não residente no Brasil), embora seja ele titular da liberdade de locomoção, encontra-se submetido a um status jurídico em parte diferenciado também quanto à sua liberdade de ir e vir e de fixar residência e atuar profissionalmente, mas isso diz respeito essencialmente aos limites da liberdade de locomoção, não excluindo a sua titularidade propriamente dita.” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, 2020).

Nota-se então, que apesar de os estrangeiros terem limites um pouco diferenciados dos brasileiros, todos no território nacional (inclusive estrangeiros) são titulares do direito à liberdade de ir e vir, que é hoje uma garantia fundamental.

Dado breve resumo da evolução de tal direito, observa-se que ele passou por diversas mudanças até que chegar ao que hoje conhecemos. Em 2015, como já visto anteriormente, o artigo 139, IV foi inserido ao CPC, dando ao juiz maior autonomia e liberdade para “determinar *todas* as medidas indutivas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias (...)” (grifo próprio).

Podendo o magistrado tomar todas as medidas necessárias, tem-se visto algumas medidas executivas como bloqueio de passaporte, suspensão da

CNH, entre outras e tais execuções não possuem previsão ou fundamentação legal. Por este motivo, surgiram discussões quanto ao dispositivo inserido ao CPC, afinal, bloquear um passaporte por exemplo, seria uma restrição à liberdade de ir e vir, prevista constitucionalmente como direito fundamental a todos os cidadãos?

A grande discussão vinda com o artigo 139, IV é que tem-se visto diversas vezes a figura do “juiz com superpoderes”. As discrepâncias doutrinárias que se veem até os tempos atuais, mesmo já tendo se passado cinco anos desde a vigência do Novo CPC (que hoje já nem é mais tão novo assim), ainda se mostram muito relevantes, tendo em vista que o dispositivo em presente análise “conferiu ao julgador ampla discricionariedade para adotar qualquer medida como forma de forçar o executado a cumprir o direito do exequente reconhecido em sentença” (LECHENAKOSKI e BAGGIO, 2019).

Esse mesmo artigo explica que o juiz pode agir até mesmo de ofício, havendo inclusive a possibilidade de prisão civil como meio de coerção do executado. Essa grande liberdade conferida aos magistrados é que trouxe grande discussão ao processo civil, uma vez que o juiz torna-se uma figura com ampla discricionariedade, o que pode fazer com que o mesmo fuja daquilo que seria realmente seu dever.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero versam o seguinte sobre esta situação: “Se não há dúvida de que o meio executivo deve ser idôneo, o problema está na escolha do meio mais suave ou necessário, isto é, daquele que, além de efetivo à tutela do direito, é o menos prejudicial ao réu” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015).

Parece no mínimo razoável que o magistrado, ao executar qualquer medida, sejam elas típicas ou atípicas, escolha uma que seja efetiva. Mas a efetividade aqui no processo também diz respeito à garantia dos direitos do sujeito que estiver sendo executado, no caso. Se o processo de alguma forma ferir os direitos de algum cidadão, ele não estará sendo efetivo.

Entende-se que sim, as tais medidas executivas atípicas podem ajudar muito no processo, entretanto é preciso utilizar-se de uma razoabilidade e proporcionalidade. Tendo outra medida típica prevista em lei, que possa ser

eficaz, não faz sentido querer executar o réu com uma medida mais rígida que só irá prejudicá-lo, isso não é efetivo.

Como sabiamente expuseram Marinoni, Arenhart e Mitidiero, havendo uma medida mais suave, e que também seja efetiva à tutela dos direitos, o juiz deve escolher essa menos prejudicial ao réu. Os mesmos autores afirmam que não há problema algum se o juiz quiser adotar medidas atípicas que entenda necessárias, “desde que justificadamente e com emprego da proporcionalidade [...] desde que promovam o fim, sejam o menos restritivas possíveis e prestigiem o direito constitucionalmente mais relevante” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015).

É de suma importância portanto que o operador do direito, ao utilizar-se deste dispositivo legal, o faça em consonância com os princípios que regem o processo, fazendo uma interpretação coerente. O texto legal em questão não possui o intuito de dar um aval para que o juiz execute como bem entender. É um artigo que pode ser muito útil ao processo, desde que aplicado com certos limites interpretativos.

4 LIMITES INTERPRETATIVOS DO ART. 139 DO CPC

O Código de Processo Civil traz vários princípios ao direito processual civil, tais como cooperação, razoabilidade, proporcionalidade e celeridade processual por exemplo.

A inserção do artigo 139 ao Código, conferiu ao magistrado amplos poderes, dando-lhe mais autonomia, com o objetivo de maior celeridade processual, ou seja, diminuir o tempo de tramitação das demandas. E sim, isto é importante e bom para o processo, entretanto deve-se haver um equilíbrio entre a efetividade e a justiça, para que não ocorra o erro de suprimir algum direito garantido afim de a qualquer custo obter a celeridade e maior efetividade processual.

É uma linha tênue. Para isso, além do princípio supracitado da cooperação, é importante lembrar e abordar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que é necessário sim garantir a celeridade processual e tentar obter maior efetividade ao processo, mas também é

igualmente necessário garantir os direitos do indivíduo, seja qual for seu papel no processo.

Se temos uma Constituição Federal que garante a absolutamente todo cidadão uma série de direitos fundamentais, não seria razoável pensar que não há problema em suprimir algum desses direitos em prol de um processo, por mais que haja um artigo em lei infraconstitucional que pareça dar essa liberdade ao magistrado.

É de suma importância a todo profissional do direito, observar todos esses princípios e circunstâncias, afim de dar uma correta interpretação aos dispositivos legais, tornando-os meios de justiça e não de supressão de direitos.

O artigo 139, IV do CPC/15, não veio para fazer das medidas executivas uma regra, mas para ajudar a dar maior efetividade ao processo quando a regra, ou seja, as medidas executivas típicas, não tiver sido eficaz. Dessa forma, não seria correto querer desde logo aplicar sanções não tipificadas pela lei, antes de essas serem primeiramente frustradas.

É possível observar a importância da interpretação do dispositivo legal nos limites de princípios como razoabilidade e proporcionalidade. É necessário sempre analisar as circunstâncias e peculiaridades que cada caso concreto trará para não ser tomada uma medida com pouca eficácia, mas ao mesmo tempo não transcender limites razoáveis. Por isso a grande importância da interpretação à luz dos princípios.

Em relação ao princípio da cooperação, vale lembrar do que dizem os autores Mitidiero e Marinoni em relação aos múltiplos sentidos desse dever. É errado pensar que a parte deve colaborar com a pretensão de seu adversário, com aquilo que ele quer. Pensando dessa forma, raramente veríamos a dita cooperação, já que o processo contencioso possui partes adversas com um conflito e posições antagônicas (MITIDIERO e MARINONI, 2010).

Assim, os autores explicam que o que as partes possuem é um dever “negativo” de não criar obstáculos para que o Estado-juiz cumpra seu papel. Não se trata portanto, de um auxílio àquilo que a parte adversária pretende e

sim de um instrumento para maior efetividade do processo (MITIDIERO e MARINONI, 2010).

Ainda, a má interpretação do princípio da cooperação, pode indevidamente estimular o comportamento autoritário do juiz, que não conseguirá assim alcançar uma solução justa e eficaz. Não se trata de dar ao juiz a autorização para obrigar as partes a buscarem um resultado que ele escolheu. A cooperação não é uma colaboração das partes para com o Estado. O papel do magistrado no processo é de suma importância, possuindo deveres e também responsabilidades, que devem ser exercidos com critérios e limites.

O autor Alexandre Câmara também versa sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, explicando que até hoje eles geram tremenda controvérsia na doutrina constitucional, não havendo sequer consenso sobre esses dois princípios serem sinônimos ou não, o que demonstra ainda mais a importância da discussão em questão (CÂMARA, 2017). Existem diversas interpretações e entendimentos diferentes e isso não é um problema.

O direito ao processo justo é uma condição de validade do processo no Estado Constitucional, já afirma Mitidiero:

“A razão pela qual a doutrina impõe a observância do direito ao processo justo como condição de validade do processo no Estado Constitucional é bastante conhecida – a sua observação é condição necessária e indispensável, embora não suficiente, para obtenção de decisões justas¹. Trata-se de imposição inerente a qualquer espécie de processo” (MITIDIERO, 2012).

Mitidiero afirma que dentre os elementos essenciais para se alcançar o processo justo, está o direito à colaboração no processo e conjuntamente, o direito à prova.

“Dentre os seus elementos essenciais, consta o direito à colaboração no processo, que impõe ao juiz um duplo papel na sua condução: paridade no diálogo e assimetria apenas no momento da decisão (...) Ao seu lado, compõe ainda o direito ao processo justo o direito à prova – que, de seu turno, impõe adequada compreensão e distribuição das normas sobre o ônus da prova no processo” (MITIDIERO, 2012).

Sobre a colaboração, princípio de extrema importância e já abordado aqui, o autor explica ser (em suas palavras) um “modelo” que enaltece o trabalho em conjunto do juiz e das partes. Chamou isso de “comunidade de trabalho” com objetivo de organizar o papel de cada uma das partes. “Em

outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma *equilibrada* o trabalho entre todos os seus participantes.” (MITIDIERO, 2012).

Ao operador do direito, cabe realmente interpretar a norma, dando a ela a melhor eficácia e encaixe ao caso concreto em questão, entretanto o problema se encontra quando tal interpretação transcende limites que não deveria.

Aurelli, afirma que o processo brasileiro tem um modelo constitucional que não podemos perder de vista ao analisar a adequação da aplicação das medidas executivas atípicas. “Assim, os juristas devem procurar raciocinar o sistema processual, principalmente no que tange à execução de decisões judiciais, sob a ótica dos ideais e atributos desse modelo democrático imposto pela Carta Magna (AURELLI, 2020).

A partir de todas essas visões, vê-se a relevância do assunto e o quanto sua discussão é importante para que se possa sempre buscar dar a melhor eficácia ao processo, não esquecendo de garantir sua celeridade, mas sem fugir da cooperação, razoabilidade, proporcionalidade e sobretudo, da justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível observar, em resumo, a importância de interpretar o artigo 139, IV do CPC/15 à luz dos princípios e observando os limites, para evitar a figura do juiz com superpoderes e restrição de direitos constitucionalmente garantidos.

As medidas executivas atípicas são necessárias (vide histórico desde o CDC), mas é necessário dar interpretação coerente. O artigo 139, IV, do CPC/15 veio para dar maior celeridade e eficiência ao processo. Restringir o direito à liberdade de ir e vir apenas para punir o executado não trará efetividade alguma à execução. Leonardo Carneiro da Cunha explica o seguinte sobre isso:

“O meio a ser adotado para alcançar as finalidades deve ser adequado, mas isso não é suficiente em termos de eficiência. Não basta ser adequado. Se for adequado, mas vier a promover o fim de modo insignificante, com efeitos negativos ou com pouca certeza, será ineficiente. Não haverá eficiência.

O processo judicial deve ter efetividade, com duração razoável, garantindo isonomia, segurança, com contraditório e ampla defesa. Em razão do princípio da eficiência, o procedimento e a atividade jurisdicional não devem ser estruturados para que se construam regras adequadas à solução do caso com efetividade, duração razoável, garantindo-se a isonomia, a segurança, com contraditório e ampla defesa” (CUNHA, 2014).

Faz-se necessário portanto analisar, aplicar e interpretar tal dispositivo legal no limite dos princípios trazidos no processo. Não se pode suprimir a garantia do contraditório, ampla defesa ou extrapolar limites de razoabilidade e proporcionalidade, ordenando medidas como suspensão da CNH ou apreensão do passaporte sem antes esgotar outras medidas cabíveis. Afinal isso seria mais oneroso ao devedor.

A liberdade de ir e vir portanto, só poderia ser legalmente suprimida com tais medidas executivas atípicas em casos onde o próprio devedor executado demonstrar comportamento de má-fé, escondendo patrimônios em seu nome para tentar frustrar a execução.

Uma vez comprovado que não há patrimônio em nome do devedor suficiente para saldar a dívida em questão ou havendo, que o mesmo encontrasse ocultando tais patrimônios ou de alguma forma não colaborando com as medidas impostas pelo juízo, pode-se aplicar o referido dispositivo legal.

Este tem sido o entendimento pacificado do STJ atualmente e é o que os tribunais tem aplicado em sua maioria. Não há ainda decisão do STF em relação à constitucionalidade do artigo 139, IV, entretanto, a princípio não há que se falar de suposta inconstitucionalidade, considerando que é uma medida excepcional, a ser imposta apenas em caso de não colaboração do próprio devedor.

Ademais, o próprio STF já entendeu que os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, podendo ser impostas medidas restritivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria constituição.

Em suma, o artigo 139, IV do CPC/15 foi trazido pelo legislador com a intenção de ajudar o magistrado, dando-lhe maior poder a ampla discricionariedade. Afim de evitar a figura do juiz com superpoderes e abuso de

autoridade, deve-se apenas aplicar o supracitado artigo nos limites interpretativos ditados pelo nosso ordenamento jurídico.

Lembrando que os princípios são deveras importantes para interpretação legal e de suma importância neste caso em específico. Dessa forma será possível atrelar a eficiência e celeridade que o legislador quis trazer no Código de 2015 com a defesa dos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

AURELLI, Arlete Inês. **Medidas Executivas Atípicas no Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walter de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937**. Rio de Janeiro, RJ, Nov 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 06 nov. 2020

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 18 DE SETEMBRO DE 1946**. Rio de Janeiro, RJ, set 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 06 nov. 2020

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2020

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF, set 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2020

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 out. 2020

CÂMERA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. O Novo Código de Processo Civil e o Juiz Hiperativo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* **O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas**. Edição. São Paulo: Atlas, 2015. P. 61-76.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comparado**. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 2016.

FPPC. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Florianópolis: Editora Jus Podivm, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 12ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

LECHENAKOSKI, Bryan Bueno; BAGGIO, Andreza Cristina. A Atipicidade da técnica executiva no código de processo civil e o juiz com super-poderes: uma aproximação do sistema processual pena inquisitório? **Revista dos Tribunais**, local, vol 108, n. 1006, p. 303-332, ago. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. Vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Tutela Específica do Consumidor**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **O projeto do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. Brasília: Rev. TST, vol. 78, nº 1, jan/mar 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – Código De Processo Civil – Lei 13.105/2015**. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2020.